



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 20 de março de 2026 - Ano 19 - nº 4281



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	3
Administração Pública Estadual	3
Poder Executivo	3
Autarquias	3
Tribunal de Contas	4
Administração Pública Municipal	5
Capinzal	5
Florianópolis	10
Itajaí	11
Navegantes	13
Rio do Oeste	14
São José	14
Pauta das Sessões	16
Ata das Sessões	16
Atos Administrativos	20
Licitações, Contratos e Convênios	21

Atos Normativos

PROCESSO Nº: PNO-25/80029308

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Elaboração de nota técnica sobre reequilíbrio econômico-financeiro

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-261/2026

Trata-se de processo normativo instaurado em cumprimento ao item 4.2 da Decisão nº 970/2025, proferida no âmbito da auditoria autuada sob o nº RLA-23/00627412 (*vide* fls. 2/4), por intermédio da qual o Tribunal Pleno determinou à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC “a autuação de processo específico para a emissão de Nota Técnica sobre reequilíbrios econômico-financeiros no âmbito da jurisdição deste Tribunal”.

Em atendimento ao comando plenário, a diretoria de controle competente procedeu à autuação de processo específico destinado à análise da temática envolvendo o reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de obras e serviços de engenharia (autos nº PNO-25/80029308), conforme histórico de movimentação processual.

Diante da relevância do tema e de sua natureza eminentemente técnica, auditores da DLC sugerem, a exemplo de encaminhamentos recentemente adotados em processos normativos semelhantes, a realização de consulta pública, por prazo determinado, com o intuito de coletar contribuições de jurisdicionados, entidades representativas, órgãos técnicos, comunidade acadêmica e demais interessados, na esteira do que se depreende de excerto do Relatório nº DLC-55/2026, de fls. 6/7:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



À semelhança do que já se verificou em processo de natureza análoga, notadamente no Processo Normativo PNO 25/00066180, conduzido no âmbito desta DLC, sugere-se a abertura de consulta pública, por prazo determinado, para recebimento de contribuições de jurisdicionados, entidades representativas, órgãos técnicos, comunidade acadêmica e demais interessados.

A medida se justifica pela relevância e sensibilidade da matéria — reequilíbrios econômico-financeiros em contratos públicos de obras e serviços de engenharia, cujos impactos recaem diretamente sobre a continuidade dos empreendimentos, a adequada alocação de riscos, a segurança jurídica e a eficiência do gasto público. Ressalte-se, ainda, que os normativos e metodologias atualmente disponíveis, embora úteis como balizas gerais, não exauzem a complexidade das situações concretas nem fornecem, de modo uniforme, parâmetros suficientemente densos para orientar a atuação administrativa e o controle externo em toda a diversidade de cenários, o que recomenda a ampliação do debate técnico para robustecer e aprimorar a proposta de Nota Técnica nos moldes propostos por esta Diretoria.

A relevância deste processo normativo decorre da relativa ausência de definições objetivas para o enfrentamento dos reequilíbrios econômico-financeiros no âmbito dos contratos públicos, notadamente de obras e serviços de engenharia.

Nessa linha, o expediente elaborado pela DLC reúne fundamentos jurídicos, econômicos e técnicos com vistas à disseminação de boas práticas e ao subsídio das análises de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo a contribuir para o aprimoramento da governança e da gestão pública. Senão vejamos:

3.1 Quando da análise de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro para contratos de obras e serviços de engenharia, em face de aumentos extraordinários e persistentes de custos construtivos, sejam observados os seguintes critérios:

3.1.1. Realização de análise objetiva da conjuntura econômica do mercado, considerando o histórico de comportamento dos índices setoriais e suas repercussões no contrato, acompanhada de análise jurídica e de risco para a modificação contratual;

3.1.2. Considerar que, mesmo em cenários prolongados de custos elevados, a simples alegação de alta inflação pode não ser suficiente para a configuração de álea econômica extraordinária.

3.1.3. A escolha entre as metodologias ex nunc ou ex tunc dependerá da natureza do impacto causado ao contrato, sendo, em princípio, vedada sua aplicação cumulativa;

3.1.4. A demonstração do eventual desequilíbrio deve ser realizada pela parte interessada, com fundamentação técnica e documental;

3.1.5. Deve-se evitar revisões contratuais que possam configurar reajuste antecipado, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.192/2001;

3.1.6. No caso da aplicação da metodologia indenizatória (ex tunc), deve-se delimitar seu alcance retroativo, observando a possível preclusão lógica a cada data-base;

3.1.7. Enquanto não for possível a utilização consistente de regimes de bandas variáveis, recomenda-se a utilização do Lucro Referencial e/ou seus derivativos para verificação do ponto de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro;

3.1.8. O reequilíbrio econômico-financeiro não pode resultar em aumento do lucro pactuado, tampouco em redução dos descontos ofertados, devendo-se expurgar a parcela de lucro e eventuais reajustes já concedidos;

3.1.9. Os descontos ofertados devem ser preservados, garantindo que o reequilíbrio não se transmute em redução dos ganhos ofertados na proposta inicial;

3.1.10. No caso de formação de novos preços, deve-se verificar se os valores estabelecidos não estão acima daqueles expressos em tabelas oficiais para o mês de referência analisado.

3.1.11 Atente aos prejudgados 677, 763, 869, 889, 1952, 1992, 2162, 2313 e 2359, todos desta Corte de Contas, que tratam da temática equilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos.

3.2. Quando da contratação de obras e serviços de engenharia, para fins de manutenção da higidez da equação econômico-financeira:

3.2.1. Preveja cláusula de reajuste contratual para todos os contratos, independentemente de sua duração, nos termos do art. 92, inciso V, e §3º da Lei Federal 14.133/21;

3.2.2. O instituto do reajuste independe de manifestação do interessado, sua aplicação é sobre o saldo não executado na data-base de verificação, devendo-se utilizar os índices de reajuste setoriais aplicáveis ao contrato, nos casos em comento, os índices de obras rodoviárias, que refletem o acompanhamento dos custos específicos naquele nicho de mercado;

3.2.3. Embora tenha impacto financeiro, o reajustamento não se trata de modificação contratual, ato em que simples apostilamento contratual pode ser realizado. (Grifos no original)

Nos termos do art. 2º da Resolução nº TC-191/2022, as notas técnicas são instrumentos de caráter orientativo que contribuem para elucidar dúvidas e para divulgar informações relativas à atividade fiscalizatória ou de cunho administrativo deste Tribunal de Contas.

Com base no arcabouço técnico-normativo aplicável à espécie, a DLC apresentou conjunto estruturado de diretrizes voltadas ao aprimoramento da governança e da gestão pública quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de obras e serviços de engenharia.

Ao amalgamar tais orientações técnicas, a Corte de Contas catarinense reafirma seu compromisso a partir de importante atuação preventiva e pedagógica, voltada à disseminação de boas práticas para o fortalecimento das capacidades institucionais das unidades jurisdicionadas.

Ademais, a proposta de nota técnica abarca, pormenorizadamente, robusto referencial temático destinado a subsidiar a tomada de decisões administrativas, de modo a assegurar a aderência do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro - notadamente no que concerne aos contratos de obras e serviços de engenharia - aos princípios da legalidade, da anualidade (no tocante ao reajuste) e da economicidade.

Como difusor de rotinas administrativas mais eficientes, transparentes e sintonizadas com o primado da boa governança, o Tribunal, no âmbito de seu rol de competências, busca assegurar a esmerada aplicação de recursos públicos, a manutenção de parâmetros técnicos isonômicos em prol da segurança jurídica e o fortalecimento de práticas que previnam comportamentos oportunistas, assegurando, por conseguinte, o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia, tornando-os mais eficientes, equilibrados e alinhados ao interesse público.

Sob essa ótica, revela-se igualmente imperativo destacar o papel estratégico da consulta pública na edição de normativos técnicos dessa natureza. Ao possibilitar a participação ativa de técnicos, gestores públicos, operadores do direito, acadêmicos e demais atores diretamente impactados, o Tribunal de Contas não apenas expande a legitimidade de suas deliberações plenárias, como também aperfeiçoa a qualidade dos instrumentos que elabora, em homenagem ao contínuo fortalecimento do controle social.



Vale consignar que, em casos de contornos análogos, o Tribunal efetuou consulta pública prévia, na linha de recentes precedentes plenários (*vide* processos nºs PNO-24/00494627 e PNO-25/00066180).

A propósito, desde os idos de 2018, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB trata expressamente da ferramenta de consulta pública, em seu art. 29, que assim estabelece:

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

A LINDB ainda permite, a teor do *caput* de seu art. 26, que, em caso de irregularidade ou de incerteza jurídica, a Administração celebre compromisso com os interessados após oitiva do órgão jurídico e, quando cabível, realize consulta pública prévia, reforçando o papel participativo e consensual previsto na norma.

À vista dessas considerações, coaduna-se a sugestão alvitrada pela DLC no sentido de a deliberação plenária vindoura ser precedida de consulta pública, em prestígio à transparência dos atos editados pela Administração e à participação ativa da sociedade catarinense.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

1 - DETERMINAR à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC que promova a realização de CONSULTA PÚBLICA, preferencialmente por meio eletrônico, com a disponibilização da minuta do normativo em elaboração, a definição do prazo para envio de contribuições, a divulgação dos canais de acesso e a forma de participação.

2 - DETERMINAR à DLC que, com apoio da Assessoria de Comunicação - ACOM, divulgue amplamente a consulta pública nos meios oficiais de comunicação deste Tribunal, com vistas a assegurar a ampla e efetiva participação de técnicos, gestores públicos, entidades representativas, operadores do direito, acadêmicos e demais interessados, de modo a preservar a transparência e o caráter colaborativo do processo normativo.

3 - Finalizada a consulta pública, a DLC deverá apresentar RELATÓRIO CONSOLIDADO das manifestações recebidas no período, com análise crítica das contribuições e, se for o caso, com proposta de ajustes e modificações no texto normativo original.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO: APE 25/00185278

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SUSANETE PALHANO DE LIZ

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 154/2026

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 56/2026 (fls. 78-84), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e o Acórdão proferido nos autos da ADI n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC, com trânsito em julgado certificado.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 76/2026 (fl. 85), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

Pois bem. Analisando o feito, observo que o ato de aposentadoria em exame foi concedido à servidora Susanete Palhano de Liz, ocupante do cargo de Policial Penal, com fundamento no art. 67, § 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 867/2025, assegurando proventos integrais e paridade remuneratória.

De outra parte, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a ADI n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC, declarou a inconstitucionalidade do art. 67, §§ 5º e 6º, da LCE n. 412/2008, com a redação dada pela LC n. 773/2021, justamente “no que tange aos policiais penais, como no caso da servidora em questão, aposentada com integralidade e paridade remuneratória com os ativos” (fls. 79-80).



No entanto, o TJSC modulou os efeitos da mencionada decisão para resguardar as situações jurídicas consolidadas até 30/11/2025, o que abrange a situação examinada no caso concreto, uma vez que a interessada formalizou seu requerimento de aposentadoria em 27/06/2025, circunstância que assegura a validade da concessão do benefício nos termos da legislação então vigente.

Diante desse cenário, estando o ato amparado por decisão judicial com trânsito em julgado, atendidos os requisitos e formalidades legais, e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que seu registro possa ser ordenado nesta oportunidade, sem prejuízo da recomendação ao órgão previdenciário para que proceda à sua retificação formal, a fim de consignar expressamente, como fundamento adicional, os termos do acórdão proferido na mencionada ação direta de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **SUSANETE PALHANO DE LIZ**, servidora da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), ocupante do cargo de Policial Penal, matrícula n. 393312-1-01, CPF n. ***.885.789-**, consubstanciado na Portaria n. 2659, de 25/07/2025, conforma análise realizada e por força do Acórdão proferido nos autos n. 5037574-55.2025.8.24.0000, com trânsito em julgado certificado.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências a fim de retificar o Ato aposentatório da servidora, fazendo constar, como fundamento adicional, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5037574-55.2025.8.24.0000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 5 de março de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº:TCE 25/00090480

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Ituara Ltda, Andreia da Costa Justo Sasso, Fábio Geraldo Sasso

INTERESSADOS:Consórcio Interfederativo Santa Catarina, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER, Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, Prefeitura Municipal de Imbuia, Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Enquadramento indevido ME/EPP - @LEV 24/80047274

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 125/2026

Trata-se de tomada de contas especial resultante do Relatório n. DIE/COPI-01/2025, versando acerca de possíveis irregularidades cometidas pela empresa Ituara Ltda. e seus sócios no âmbito de licitações públicas exclusivas para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

Após o devido trâmite processual, por meio do Relatório n. DLC-1042/2025 (fls. 87-98), a Diretoria de Licitações e Contratações propôs o seguinte encaminhamento:

3.1. IMPUTAR DÉBITO DE MANEIRA SOLIDÁRIA aos responsáveis a seguir descritos, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c o art. 21, caput da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **no valor de R\$ 302.000,003**, devidamente atualizado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar n.º 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, II, da Lei Complementar 202/2000):

3.1.1. Sr. Fábio Geraldo Sasso, CPF nº xxx.562.739-xx, sócio-administrador da empresa Ituara Ltda, CNPJ nº 18.057.523/0001-30, pela apresentação reiterada de declarações inverídicas de enquadramento como ME/EPP, mesmo após a empresa ter ultrapassado os limites legais de receita bruta desde o exercício de 2019, constituindo fraude à licitação e dano ao erário decorrente da adjudicação de itens com sobrepreço em relação àqueles licitados em ampla concorrência, conforme apurado no Pregão Eletrônico nº 2/2023 da Secretaria de Estado da Agricultura

3.1.2. Sra. Andreia da Costa Justo Sasso, CPF nº xxx.877.239-xx, sócia da mesma empresa Ituara Ltda, CNPJ nº 18.057.523/0001-30, pela apresentação reiterada de declarações inverídicas de enquadramento como ME/EPP, mesmo após a empresa ter ultrapassado os limites legais de receita bruta desde o exercício de 2019, constituindo fraude à licitação e dano ao erário decorrente da adjudicação de itens com sobrepreço em relação àqueles licitados em ampla concorrência, conforme apurado no Pregão Eletrônico nº 2/2023 da Secretaria de Estado da Agricultura

3.2 COMUNICAR à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC a incompatibilidade das receitas da empresa Ituara LTDA, CNPJ nº 18.057.523/0001-30, com o faturamento de Empresa de Pequeno Porte.

3.3 DAR CIÊNCIA da decisão aos interessados, aos responsáveis e à Controladoria Geral do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer MPC/SRF/778/2025, consignou que a empresa Ituara Ltda. também deve integrar formalmente o polo passivo, na condição de responsável solidária, por ter sido beneficiária direta dos pagamentos supostamente indevidos, com fundamento no art. 18, § 2º, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Assinalou, ainda, que, malgrado a pessoa jurídica tenha apresentado manifestações por procurador habilitado, não houve sua inclusão formal no rol de destinatários da citação, o que impede o aproveitamento dessas peças como comparecimento espontâneo apto a suprir a falta de citação regular.

Ao final, o *Parquet* especial manifestou-se pela inclusão formal da empresa Ituara Ltda. como potencial responsável solidária, com a sua consequente citação, para que apresente alegações de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos indícios de irregularidade delineados no Despacho n. GAC/WWD-363/2025.



A manifestação ministerial merece acolhimento.

Isso porque a adequada delimitação subjetiva da relação processual constitui providência indispensável à regular instrução dos autos, à observância do devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Sendo a empresa apontada como beneficiária direta dos valores supostamente indevidos, mostra-se juridicamente pertinente sua inclusão formal no polo passivo, em tese, na qualidade de responsável solidária, sobretudo para que lhe seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa supramencionados.

Diante do exposto, DETERMINO

1. **DEFINIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos dos arts. 15, I, da LC 202/2000, pelo valor de R\$ 302.000,00 da empresa Ituara Ltda.

2. **DETERMINAR A CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que em 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, a empresa Ituara Ltda para que apresente suas alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos previstos nos artigos 68 e 69 da citada Lei:

2.1. Apresentação reiterada de declarações inverídicas de enquadramento como ME/EPP, mesmo após a empresa ter ultrapassado os limites legais de receita bruta desde o exercício de 2019, constituindo fraude à licitação.

2.2. Dano ao erário, no valor de R\$ 302.000,00, decorre diretamente da adjudicação de itens com sobrepreço em relação àqueles licitados em ampla concorrência, conforme apurado no Pregão Eletrônico nº 2/2023 da Secretaria de Estado da Agricultura.

3. Dar ciência aos Responsáveis e aos Interessados.

Florianópolis, na data da assinatura eletrônica.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Capinzal

PROCESSO Nº: REP 24/80063806

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Capinzal

RESPONSÁVEL: Jairo Luiz Hofmann

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Capinzal

Mônica Lopes da Cunha

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a concessão de diárias, pagamento e prestação de contas, na competência de 2023

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 05 - DGE/CORA/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWDD - 133/2026

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação originada de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em virtude de representação apresentada pela Sr.^a Mônica Lopes da Cunha, agente de controle interno lotada na Câmara de Vereadores de Capinzal, relatando a existência de indícios de irregularidades na concessão de diárias no ano de **2023**, no âmbito daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE), por meio do Relatório nº DGE 491/2024 (fls.167/174), inicialmente sugeriu o arquivamento dos autos, por não ter atingido a pontuação mínima exigida pela matriz RROM, nos termos do que dispunha o art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 165/2020. Ademais, recomendou ainda, na ocasião, a orientação ao Presidente da Câmara Municipal de Capinzal e ao responsável pelo Controle Interno da referida Câmara para que apurassem os fatos narrados na representação.

O Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com fundamento no Parecer n.º 474/2024 (fls.176/183), manifestou-se pela continuidade da atividade fiscalizatória, determinando-se, nos termos do art. 36, § 1.º, alínea 'a', da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a expedição de diligência ao Presidente da Câmara de Vereadores de Capinzal, para que, no prazo legal, apresentasse documentos e informações.

Em sessão ordinária ocorrida em 06/12/2024, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas proferiu a Decisão n. 1666/2024 (fls. 197/198), através da qual decidiu:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos moldes do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020, com o consequente conhecimento da matéria, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 102 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Diligenciar junto ao Presidente da Câmara de Vereadores de Capinzal, nos termos do art. 36, § 1º, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente os seguintes documentos e informações:

2.1. Documentação completa mantida pela unidade gestora atinente às diárias rejeitadas pelo setor de Controle Interno, listadas na tabela anexa da Representação de Controle Interno n. 04/2024 (fs. 4 a 17 dos autos);

2.2. Informações acerca das impropriedades suscitadas na Representação de Controle Interno n. 04/2024, considerando as disposições da Resolução n. 4/201313 e da Instrução Normativa n. TC-14/2012, vigente à época dos fatos;

2.3. Informações acerca do recebimento do Comunicado Interno n. 4/2024 e da Notificação n. 5/2024, expedidos pela Controladoria Interna da Câmara de Capinzal, bem como das providências porventura adotadas, incluindo aquelas previstas na Instrução Normativa n. TC-13/2012;

2.4. Demais documentos e informações que entender pertinentes.

3. Alertar o Responsável (atual Presidente da Câmara Municipal de Capinzal) que o descumprimento injustificado da diligência poderá dar ensejo à aplicação de multa, na forma do art. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 15 cumulado com o art. 109, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Determinar o posterior retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão para o prosseguimento da instrução.



5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DGE/CORA/Div.4 n. 491/2024 e do Parecer MPC/SRF n. 474/2024, à Interessada retronominada e à Câmara de Vereadores de Capinzal.

Devidamente notificado (fls. 203), o Presidente da Câmara de Vereadores de Capinzal apresentou manifestação (fls. 205/206). Em nova análise dos autos, a Diretoria de Contas de Gestão emitiu o Relatório DGE – 97/2025, através do qual analisou e afastou a prescrição, bem como, no mérito, diante das condutas e evidências constatadas, observou a configuração de prejuízo ao erário, no valor total de R\$ 9.426,50 (nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Assim, a área técnica sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a definição das respectivas responsabilidades solidárias e a consequente citação dos responsáveis nominados naquele documento, a fim de se resguardar a ampla defesa e o contraditório. Em seguida, aportaram aos autos nova manifestação proveniente da Sr.^a Mônica Lopes da Cunha, agente de controle interno lotada na Câmara de Vereadores de Capinzal (fls. 348/354), dando conta acerca de irregularidades em diárias pagas por aquela Unidade Gestora também no exercício de 2024.

Diante disso, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (Relator na ocasião em função da Portaria nº TC-0101/2025), proferiu o Despacho nº GAC/WWO – 339/2025, através do qual determinou a realização de DILIGÊNCIA à Câmara de Vereadores de Capinzal, com fundamento no artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c §3º do artigo 123 e §1º do artigo 124 da Resolução n. TC-06/2001, para, no prazo de 30(trinta) dias, fossem apresentados os seguintes documento e/ou informações: 1. Documentação completa mantida pela unidade gestora atinente às diárias pagas na competência 2024, rejeitadas pelo setor de Controle Interno e listadas na tabela de fls. 349/353; 2. Informações acerca das impropriedades suscitadas na manifestação do Controle Interno às fls. 348/354, considerando as disposições da Resolução n. 4/2013 e da Instrução Normativa n. TC-33/2024; 3. Demais documentos e informações que entender pertinentes.

Devidamente notificado (fls. 357/359), o Presidente da Câmara de Vereadores de Capinzal apresentou manifestação e documentos (fls. 360/681).

Os autos então retornaram à Diretoria de Contas de Gestão que, por sua vez, emitiu o Relatório DGE – 448/2025 (fls. 632/681), por meio do qual, novamente analisou e afastou a prescrição, bem como, no mérito, diante das condutas e evidências constatadas, observou a configuração de prejuízo ao erário, desta vez considerando ambos os exercícios de 2023 e 2024, no valor total de R\$ 18.701,50 (dezoito mil setecentos e um reais e cinquenta centavos).

Assim, a área técnica sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a definição das respectivas responsabilidades solidárias e a consequente citação dos responsáveis nominados naquele documento, a fim de se resguardar a ampla defesa e o contraditório.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer MPC/SRF/114/2026 (fl. 683), através do qual endossou na íntegra a proposta de encaminhamento realizada pela área técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

II - DISCUSSÃO

De início, importa consignar que os artigos 59 e 113 da Constituição Estadual conferem a este Tribunal de Contas a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, zelando pela legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão. A Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), por sua vez, detalha as atribuições e o rito processual para a atuação desta Corte, incluindo a instauração de Tomadas de Contas Especiais visando a apuração de eventuais danos ao erário público. A concessão e a prestação de contas de diárias são regulamentadas por normas específicas, como a Resolução n. 004/2013 deste Tribunal, que estabelece os critérios e procedimentos a serem observados pelos jurisdicionados. As Instruções Normativas TC-14/2012 e TC-33/2024 complementam essas diretrizes, detalhando as exigências para a comprovação das despesas e a responsabilização em caso de irregularidades.

A jurisprudência consolidada do TCE/SC é uníssona no sentido de que a concessão de diárias deve observar estritamente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade. O pagamento de diárias sem a devida comprovação da viagem, sem a necessidade de pernoite, sem autorização prévia ou com valores discrepantes configura irregularidade grave, passível de imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. A ausência de prestação de contas ou a apresentação de documentação insuficiente impede a fiscalização e a comprovação da regularidade da despesa, caracterizando dano ao erário. No caso concreto, a instrução técnica, com a qual corroboro na íntegra, identificou três núcleos de irregularidades que comprometem a higidez das contas públicas:

1) Ausência de Requerimento Autorizativo Prévio: Constatou-se a concessão de diárias sem a formalização de pedido ou despacho deferitório das autoridades competentes. Tal omissão afronta os arts. 16 e 17 da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e os arts. 3º e 5º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da própria Casa Legislativa. A inexistência de autorização prévia impede a verificação da finalidade pública do deslocamento, tornando o gasto carente de lastro legal.

2) Pagamento de Valores em Desconformidade com a Norma: Verificou-se erro sistemático no cálculo do período de duração das viagens, resultando em pagamentos a maior. A interpretação equivocada da Resolução de Mesa n.º 04/2013 (alterada pela Resolução n.º 04/2015) gerou distorções na quantificação das diárias devidas, em prejuízo direto aos cofres municipais.

3) Deficiência na Prestação de Contas: Diversos processos de pagamento carecem de documentação probatória (notas fiscais, certificados de participação ou relatórios de viagem) que comprovem a efetiva realização do objeto do deslocamento. A ausência desses elementos impossibilita a liquidação regular da despesa, conforme exigido pelos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Nesse norte, observo que a responsabilidade pela regularidade na concessão e prestação de contas de diárias recai sobre os agentes públicos que autorizaram os pagamentos, os que receberam as diárias e não as prestaram contas devidamente, e os que tinham o dever de fiscalizar e não o fizeram.

A conduta omissiva ou comissiva desses agentes, que resultou em dano ao erário e em desrespeito às normas legais e regulamentares, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial para a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis.

Por fim, no que tange à prescrição, a análise do caso concreto, à luz do Relatório DGE 448/2025, indica que as irregularidades foram identificadas e o processo foi instaurado dentro dos prazos legais, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória neste momento processual, especialmente considerando a data de ocorrência dos fatos (competência 2023) e a celeridade na tramitação do PAP e sua conversão em Representação.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acolho na íntegra a análise formulada pela Diretoria de Licitações e Contratações quanto à medida cautelar e, dessa forma, decido:



3.1 CONVERTER o presente processo em **Tomada de Contas Especial - TCE**, nos termos do art. 34, § 1º, da Resolução n.º TC-06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3.2 DEFINIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 (Lei Orgânica) e no art. 17, I, da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno), do **Sr. Jairo Luiz Hofmann**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.721.899-XX, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Capinzal no biênio 2023/2024, do **Sr. Enio José Paggi**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.262.259-XX, Vereador e Vice-presidente da Câmara Municipal de Capinzal no biênio 2023/2024, do **Sr. Rafael Edgar Tonial**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.196.339-XX, Vereador e 1º Secretário da Câmara Municipal de Capinzal no biênio 2023/2024, do **Sr. Alessandro Thomaz de Vargas**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.467.719-XX, Vereador e 2º Secretário da Câmara Municipal de Capinzal no biênio 2023/2024, do **Sr. Diogo Pecinato**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.168.889-XX, Secretário de Bancada da Câmara Municipal de Capinzal, da **Sra. Carla Terezinha Giumbelli Boareto**, inscrita no CPF sob o n.º XXX.243.339-XX, Assessora de Comunicação da Câmara Municipal de Capinzal, do **Sr. Ronaldo Crippa**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.312.069-XX, Técnico Contábil da Câmara Municipal de Capinzal, do **Sr. Darci Adão da Silva Junior**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.398.599-XX, Agente de Recepção e Protocolo da Câmara Municipal de Capinzal, da **Sra. Lucimar Cristina de Lima**, inscrita no CPF sob o n.º XXX.952.709-XX, Agente Legislativa da Câmara Municipal de Capinzal, do **Sr. Tiago de Oliveira Luz**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.052.169-XX, Vereador da Câmara Municipal de Capinzal, do **Sr. Felipe Schena Lanhi**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.753.469-XX, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Capinzal, do **Sr. Diogenes Carvalho da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.489.229-XX, Assessor da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capinzal, do **Sr. Gilmar Júnior da Silveira**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.024.559-XX, Vereador da Câmara Municipal de Capinzal, da **Sra. Adriely Aquidauana Tenutti da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º XXX.810.859-XX, Assessora da Mesa Diretora, da **Sra. Bianca Almeida Fontana Canton**, inscrita no CPF sob o n.º XXX.660.699-XX, Diretora de Projetos da Escola do Legislativo, do **Sr. Israel Boniek Goncalves**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.438.596-XX, Coordenador de Projetos da Escola do Legislativo e da **Sra. Talita da Silva Bauer**, inscrita no CPF sob o n.º XXX.227.839-XX, Assessora da Mesa Diretora, pelas irregularidades verificadas neste Relatório, que ensejam **imputação de débito no valor de até R\$ 18.701,50, conforme Quadro 5:**

Quadro 5 – VALORES ATRIBUÍDOS A CADA RESPONSÁVEL POR DANO AO ERÁRIO

Item do Relatório	Descrição	Total do dano	Responsáveis Solidários			
			Autorização de pagamento	Beneficiário do recurso	Nota de empenho	Valor a restituir
2.2.1.2 e 2.2.2.2	Valor de diárias pagos/recebidos a maior	R\$ 9.076,50	Jairo Luiz Hofmann	Carla Terezinha Giumbelli Boareto	334/2023 e 75, 101, 158, 181/2024	R\$ 1.225,00
				Diogenes Carvalho da Silva	427/2023	R\$ 175,00
				Diogo Perianto	333/2023 e 159, 179/2024	R\$ 700,00
				Felipe Schena Lanhi	426/2023	R\$ 175,00
				Gilmar Junior da Silveira	160/2023 e 272/2024	R\$ 501,50
				Lucimar Cristina de Lima	335/2023	R\$ 350,00
				Rafael Edgar Tonial	375/2023 e 74, 165, 247/2024	R\$ 1.050,00
				Ronaldo Crippa	147, 332, 425, 651/2023	R\$ 875,00
				Tiago de Oliveira Luz	376/2023 e 76, 166/2024	R\$ 875,00
				Adriely Aquidauana Tenutti da Silva	160, 183/2024	R\$ 350,00
				Alexsandro Thomaz de Vargas	77, 167, 246/2024	R\$ 525,00
				Bianca Almeida Fontana Canton	102/2024	R\$ 350,00
				Israel Boniek Goncalves	103/2024	R\$ 350,00
				Talita da Silva Bauer	78/2024	R\$ 175,00



			Subtotal I			R\$ 7.676,50
			Enio José Paggi	Jairo Luiz Hofmann	374/2023 e 73, 164, 245, 161, 180/2024	R\$ 1.400,00
			Rafael Edgar Tonial			
			Alexsandro Thomaz de Vargas			
			SUBTOTAL II			R\$ 1.400,00
Item do Relatório	Descrição	Total do dano	Responsáveis Individuais			
			Beneficiário do recurso	Nota de empenho	Valor a restituir	
2.2.1.3 e 2.2.2.3	Ausência de documentação probatória nas prestações de contas de diárias	R\$ 11.550,00	Ronaldo Crippa	332, 651/2023	R\$ 1.750,00	
			Diogo Pecinato	333/2023	R\$ 700,00	
			Carla Terezinha Giumbelli Boareto	334/2023	R\$ 700,00	
			Darci Adão da Silva Junior	563/2023	R\$ 175,00	
			Jairo Luiz Hofmann	623, 137/2023 e 245/2024	R\$ 3.150,00	
			Alexsandro Thomaz de Vargas	634/2023 e 246/2024	R\$ 2.800,00	
			Rafael Edgar Tonial	247, 60/2024	R\$ 1.575,00	
			Adriely Aquidauana Tenutti da Silva	183/2024	R\$ 700,00	
			SUBTOTAL III			R\$ 11.550,00
TOTAL I		R\$ 20.626,50				
Dano ao erário apurado em duplicidade sobre as mesmas notas de empenho						
Nota de empenho	Beneficiário do recurso	Itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2 (valor parcial da NE)	Itens 2.2.1.3 e 2.2.2.3 (valor total da NE)			
332/2023	Ronaldo Crippa	R\$ 350,00	R\$ 700,00			
333/2023	Diogo Pecinato	R\$ 350,00	R\$ 700,00			
334/2023	Carla Terezinha Giumbelli Boareto	R\$ 350,00	R\$ 700,00			
651/2023	Ronaldo Crippa	R\$ 175,00	R\$ 1.050,00			
183/2024	Adriely Aquidauana Tenutti da Silva	R\$ 175,00	R\$ 700,00			
246/2024	Alexsandro Thomaz de Vargas	R\$ 175,00	R\$ 1.400,00			
245/2024	Jairo Luiz Hofmann	R\$ 175,00	R\$ 1.400,00			
247/2024	Rafael Edgar Tonial	R\$ 175,00	R\$ 1.400,00			
Valores impugnados nos itens 2.1.2 e 2.2.2 que devem ser excluídos do cômputo		R\$ 1.925,00	R\$ 8.050,00			
TOTAL II (TOTAL I - duplicidade)		R\$ 18.701,50				



3.3 DETERMINAR a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 e do art. 17, II, da Resolução n.º TC-06/2001, dos responsáveis nominados no item anterior, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades abaixo relacionadas, passíveis de imputação de débito, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 68, 69 ou 70, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000:

3.3.1 De responsabilidade do **Sr. Jairo Luiz Hofmann**, no valor de **R\$ 12.051,50**:

3.3.1.1 Pela **autorização de concessão de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 7.676,50**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2);

3.3.1.2 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 1.400,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2);

3.3.1.3 Pela **ausência de documentação probatória nas prestações de contas de diárias**, no valor de **R\$ 3.150,00** (incluindo a quantia de R\$ 175,00 também somada no item 3.3.1.2), em afronta ao art. 6º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19 da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23 da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.3 e 2.2.2.3).

3.3.2 De responsabilidade do **Sr. Enio José Paggi**, no valor de **R\$ 1.400,00**:

3.3.2.1 Pela **autorização de concessão de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 1.400,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2).

3.3.3 De responsabilidade do **Sr. Rafael Edgar Tonial**, no valor de **R\$ 3.850,00**:

3.3.3.1 Pela **autorização de concessão de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 1.400,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2);

3.3.3.2 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 1.050,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2);

3.3.3.3 Pela **ausência de documentação probatória nas prestações de contas de diárias**, no valor de **R\$ 1.575,00** (incluindo a quantia de R\$ 175,00 também somada no item 3.3.3.2), em afronta ao art. 6º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19 da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23 da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.3 e 2.2.2.3).

3.3.4 De responsabilidade do **Sr. Alessandro Thomaz de Vargas**, no valor de **R\$ 4.550,00**:

3.3.4.1 Pela **autorização de concessão de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 1.400,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2);

3.3.4.2 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 525,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (item 2.2.2.2);

3.3.4.3 Pela **ausência de documentação probatória nas prestações de contas de diárias**, no valor de **R\$ 2.800,00** (incluindo a quantia de R\$ 175,00 também somada no item 3.3.4.2), em afronta ao art. 6º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19 da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23 da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.3 e 2.2.2.3).

3.3.5 De responsabilidade do **Sr. Diogo Pecinato**, no valor de **R\$ 1.050,00**:

3.3.5.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 700,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2);

3.3.5.2 Pela **ausência de documentação probatória nas prestações de contas de diárias**, no valor de **R\$ 700,00** (incluindo a quantia de R\$ 350,00 também somada no item 3.3.5.1), em afronta ao art. 6º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 19 da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (item 2.2.1.3).

3.3.6 De responsabilidade da **Sra. Carla Terezinha Giumbelli Boareto**, no valor de **R\$ 1.575,00**:

3.3.6.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 1.225,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2);

3.3.6.2 Pela **ausência de documentação probatória nas prestações de contas de diárias**, no valor de **R\$ 700,00** (incluindo a quantia de R\$ 350,00 também somada no item 3.3.6.1), em afronta ao art. 6º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 19 da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (item 2.2.1.3).

3.3.7 De responsabilidade do **Sr. Ronaldo Crippa**, no valor de **R\$ 2.100,00**:

3.3.7.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 875,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (item 2.2.1.2);

3.3.7.2 Pela **ausência de documentação probatória nas prestações de contas de diárias**, no valor de **R\$ 1.750,00** (incluindo a quantia de R\$ 525,00 também somada no item 3.3.7.1), em afronta ao art. 6º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 19 da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (item 2.2.1.3).

3.3.8 De responsabilidade do **Sr. Darci Adão da Silva Junior**, no valor de **R\$ 175,00**:



3.3.8.1 Pela **ausência de documentação probatória nas prestações de contas de diárias**, no valor de **R\$ 175,00**, em afronta ao art. 6º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 19 da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (item 2.2.1.3).

3.3.9 De responsabilidade da **Sra. Lucimar Cristina de Lima**, no valor de **R\$ 350,00**:

3.3.9.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 350,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (item 2.2.1.2).

3.3.10 De responsabilidade do **Sr. Tiago de Oliveira Luz**, no valor de **R\$ 875,00**:

3.3.10.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 875,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2).

3.3.11 De responsabilidade do **Sr. Felipe Schena Lanhi**, no valor de **R\$ 175,00**:

3.3.11.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 175,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (item 2.2.1.2).

3.3.12 De responsabilidade do **Sr. Diogenes Carvalho da Silva**, no valor de **R\$ 175,00**:

3.3.12.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 175,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (item 2.2.1.2).

3.3.13 De responsabilidade do **Sr. Gilmar Júnior da Silveira**, no valor de **R\$ 501,50**:

3.3.13.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 501,50**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e aos arts. 19, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 e 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2).

3.3.14 De responsabilidade da **Sra. Adriely Aquidauana Tenutti da Silva**, no valor de **R\$ 875,00**:

3.3.14.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 350,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (item 2.2.2.2);

3.3.14.2 Pela **ausência de documentação probatória nas prestações de contas de diárias**, no valor de **R\$ 700,00** (incluindo a quantia de R\$ 175,00 também somada no item 3.3.14.1), em afronta ao art. 6º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da Câmara Municipal de Capinzal e art. 23 da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (item 2.2.2.3).

3.3.15 De responsabilidade da **Sra. Bianca Almeida Fontana Canton**, no valor de **R\$ 350,00**:

3.3.15.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 350,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (item 2.2.2.2).

3.3.16 De responsabilidade do **Sr. Israel Boniek Gonçalves**, no valor de **R\$ 350,00**:

3.3.16.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 350,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (item 2.2.2.2).

3.3.17 De responsabilidade da **Sra. Talita da Silva Bauer**, no valor de **R\$ 175,00**:

3.3.17.1 Pela **percepção de valores pagos a maior em relação ao previamente formalizado em requerimento**, no valor de **R\$ 175,00**, solidariamente conforme Quadro 5, em afronta ao art. 8º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 c/c o art. 1º da Resolução de Mesa n.º 04/2015 da Câmara Municipal de Capinzal e ao art. 23, §1º, da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 (item 2.2.2.2).

3.4 DETERMINAR a CITAÇÃO do Sr. Jairo Luiz Hofmann, já qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 e do art. 17, II, da Resolução n.º TC-06/2001, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito de **irregularidade passível de aplicação de multa** prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, **em razão da concessão de diárias** referentes às Notas de Empenho n.º 137/2023, n.º 138/2023 e n.º 100/2024 **sem prévio requerimento autorizativo**, em afronta aos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa n.º TC-14/2012, arts. 20 e 21 da Instrução Normativa n.º TC-33/2024 e arts. 3º e 5º da Resolução de Mesa n.º 04/2013 da Câmara Municipal de Capinzal (itens 2.2.1.1 e 2.2.2.1).

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: REP 25/00218036

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na concessão de alvarás para construção e loteamento, de fiscalização das obras e de fiscalização ambiental

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 11 - DGE/COCG II/DIV11

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 184/2026

Trata-se de Representação formulada pelo Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC), Sr. Diogo Roberto Ringenberg, em face de em face de possíveis irregularidades na concessão de alvarás de construção e loteamento, bem como na fiscalização urbanística e ambiental no âmbito do Município de Florianópolis, com base em achados constantes de Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município.



De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, a presente Representação dispensa o exame de admissibilidade, tendo sido submetida à análise de seletividade, a qual restou superada, com pontuação de 72 pontos (88,89%), acima do mínimo regulamentar exigido.

Superada essa etapa, a análise preliminar de mérito realizada pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), por meio do Relatório n. DGE – 147/2026, revela que as irregularidades descritas não se limitam à omissão fiscalizatória, mas abrangem também situações de maior gravidade institucional, tais como: (i) aprovação de projetos em desconformidade com pareceres técnicos e com a legislação aplicável; (ii) continuidade de obras mesmo após embargo administrativo; (iii) demora injustificada na adoção de medidas demolitórias; e (iv) atuação de agentes públicos em contexto de possível conflito de interesses.

Esse conjunto de condutas revela possível violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), além de indicar déficit de governança e de controle interno, com potencial comprometimento da própria função estatal de ordenação do uso do solo urbano.

Diante desse cenário, entendo que a proposta técnica merece acolhimento, notadamente quanto à necessidade de aprofundamento da apuração mediante instrumentos típicos de fiscalização, como auditorias e inspeções, a fim de delimitar responsabilidades individuais e, sobretudo, induzir o aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de controle urbano e ambiental.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina;
2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 283/2025, conforme demonstrado no item 2.2 do Relatório n. DGE – 147/2026;
3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares no Relatório n. DGE – 147/2026;
4. Dar ciência desta decisão ao representante, aos interessados e ao responsável pela unidade.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Itajaí

PROCESSO Nº: REP 26/00058430

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Robison José Coelho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí, Robison José Coelho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 018/2025 - contratação integrada, de empresa ou consórcio, para elaboração dos projetos básicos e executivo de engenharia e execução das obras de escola municipal

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 198/2026

1. Relatório

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda, com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, na qual comunica possível irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 018/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto consiste na contratação integrada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para a execução das obras destinadas à implantação de unidade escolar no município, com valor estimado de R\$ 12.732.817,71.

Em sua exordial (fls. 14/15), a representante sustentou que o edital exigiu, como qualificação técnica, a apresentação de DATec vigente, o que, em seu entendimento, restringe indevidamente a competitividade por se tratar de documento não previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021. Alegou também que, em contratação integrada, essa exigência seria ainda mais inadequada, pois o projeto cabe ao contratado.

Por fim, informou que impugnou administrativamente o edital, teve o pedido indeferido e, por isso, requereu o conhecimento da representação e a concessão de cautelar para suspender a licitação e afastar a exigência.

Juntou documentos (fls. 3/13).

Matriz de Seletividade às fls. 16/17.

A DLC também anexou documentos aos autos (fls. 18/112).

Assim, no Relatório nº 343/2026 (fls. 113/128), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecendo da Representação; b) conceder a medida cautelar suspensiva do certame; c) determinar a realização de audiência do Responsável; e, d) dar ciência.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa jurídica apresentou atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e juntou documento oficial de identificação do seu representante com foto, conforme referências do Relatório. Ademais, consoante arts. 24-A, § 1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) houve impugnação ao edital de licitação sobre seus termos (fl. 116), conforme disposto no art. 164, *caput*, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021;

b) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

c) a inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

d) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;



e) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 79% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. Análise preliminar do mérito

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito plausibilidade jurídica, a representante apontou possível irregularidade na exigência de apresentação de Documento de Avaliação Técnica – DATec como condição de habilitação para participação no certame, ao argumento de que tal exigência restringe a competitividade da licitação.

A controvérsia posta nos autos concentra-se na legalidade da exigência de apresentação de Documento de Avaliação Técnica – DATec como requisito de habilitação técnica no certame.

A meu ver, em consonância com a manifestação da Diretoria Técnica, os elementos até aqui colhidos revelam indícios consistentes de que tal exigência, no modo como foi inserida e aplicada no procedimento licitatório, pode ter importado restrição indevida à competitividade.

Verifico, desde logo, que a exigência não surgiu de forma acessória ou secundária no edital, mas foi incorporada ao planejamento da contratação e expressamente prevista no Termo de Referência como condição a ser observada pelos licitantes em razão da adoção de sistema construtivo modular pré-fabricado.

Portanto, não se trata de mera referência técnica desprovida de consequência prática, mas de requisito efetivamente estruturante da disputa, com aptidão para influenciar diretamente o universo de participantes e o próprio resultado da fase de habilitação.

Também merece relevo o fato de que três empresas do setor apresentaram impugnações ao instrumento convocatório questionando precisamente essa exigência, sob o argumento de que o DATec não se enquadra, em princípio, entre os documentos de qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, além de representar certificação de sistema construtivo cuja obtenção demanda procedimento próprio, de elevado custo e alcance restrito.

Embora a Administração tenha indeferido as impugnações e mantido integralmente a cláusula editalícia, chama a atenção que nenhuma das impugnantes tenha posteriormente participado da disputa, circunstância que, embora isoladamente não seja conclusiva, assume especial relevância quando examinada em conjunto com os demais elementos dos autos.

A isso se soma circunstância ainda mais significativa: a exigência questionada não permaneceu em plano meramente abstrato, tendo sido efetivamente aplicada na fase de habilitação, o que culminou na inabilitação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, em razão da não apresentação do DATec. Tal elemento revela-se particularmente relevante, pois evidencia que a cláusula impugnada produziu efeitos concretos na dinâmica do certame, interferindo de forma objetiva na permanência dos licitantes na disputa.

Além disso, a pesquisa realizada junto à base pública do PBQP-H/SINAT evidencia que o número de DATecs disponíveis para sistemas construtivos inovadores é reduzido, sendo menor ainda o conjunto de certificações potencialmente compatíveis com o objeto licitado.

Esse cenário reforça, ao menos em exame perfunctório, a percepção de que a exigência pode ter funcionado como fator de estreitamento do universo concorrencial, sobretudo se considerada a necessidade de preservação da ampla disputa, da isonomia entre os interessados e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não ignoro que o DATec constitui instrumento técnico relevante para a avaliação de sistemas construtivos inovadores e pode, em determinadas hipóteses, servir como elemento de segurança quanto ao desempenho da solução adotada. O ponto sensível, contudo, está em convertê-lo, sem justificativa técnica suficientemente robusta, em requisito obrigatório de habilitação, especialmente em contexto no qual há sinais de baixa pluralidade de fornecedores aptos a atendê-lo.

Exigências dessa natureza somente se mostram legítimas quando acompanhadas de motivação técnica idônea, capaz de demonstrar, de forma objetiva, sua necessidade concreta para a execução do objeto e sua compatibilidade com a preservação da competitividade do certame.

Nesse sentido, colho entendimento do TCU no sentido de que é irregular a exigência de normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem demonstração da essencialidade dessas exigências para assegurar a qualidade e o desempenho do objeto, por configurar restrição indevida à competitividade da licitação (Acórdão 1712/2025 – Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira e Acórdão nº 2129/2021 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Assim, entendo que a instrução técnica identificou, com acerto, elementos suficientes para o reconhecimento de plausibilidade jurídica na tese deduzida pela representante.

Ademais, a reduzida disponibilidade de DATecs potencialmente aplicáveis ao objeto, a insurgência prévia de empresas atuantes no segmento, a ausência de participação dessas empresas após o indeferimento das impugnações e a inabilitação da primeira colocada pela falta da certificação compõem quadro indiciário relevante, apto a justificar o aprofundamento da apuração e, em juízo preliminar, a adoção de providências voltadas à preservação da regularidade do certame.

Por essa razão, acompanho o entendimento da Diretoria Técnica no sentido de que os responsáveis devem ser chamados a demonstrar, de forma objetiva e documental, a motivação técnica que embasou a manutenção da exigência de DATec como requisito de habilitação, bem como a compatibilidade dessa opção com a efetiva existência de pluralidade razoável de sistemas e fornecedores aptos a atender ao edital.

Portanto, até que tais esclarecimentos sejam prestados, subsistem elementos concretos a indicar possível restrição indevida à competitividade da licitação.

Assim sendo, em sede de juízo cautelar, diante dos fundamentos acima esposados, considero atendido o requisito cautelar de plausibilidade jurídica.

O perigo da demora, por sua vez, mostra-se presente, uma vez que o certame se encontra em andamento e pode culminar na adjudicação do objeto e na formalização da contratação e a continuidade da licitação, em cenário marcado por indícios de restrição à competitividade e até de possível direcionamento técnico da solução construtiva, o que pode acarretar prejuízos de difícil reparação, com reflexos diretos sobre o custo da contratação, a qualidade da obra e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, em sede precária, compreendo preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar postulada, a teor do art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



A título orientativo, porém, salutar se levar ao conhecimento da Unidade Gestora a análise já elaborada pela instrução, a fim de contribuir para as eventuais correções que se entendam pertinentes.

4. Conclusão

Diante do exposto, **decido**:

4.1. Considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade estabelecidos no art. 96 da Resolução N.TC-06/2001 e Resolução N.TC-283/2025.

4.2. Conhecer da Representação apresentada pela empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de possível irregularidade verificada na Concorrência Presencial nº 018/2025, cujo objeto consiste na contratação integrada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para a execução das obras destinadas à implantação de unidade escolar no município, com valor estimado de R\$ 12.732.817,71.

4.3. Conceder medida cautelar suspensiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE/SC, determinando à **Sra. Michéle Rigueira da Silva, Secretária Municipal de Educação, que suste o Processo de Licitação nº 018/2025/PMI – Edital de Concorrência nº 018/2025**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, **devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias após esta Decisão Singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções** previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas, em face da seguinte irregularidade:

4.3.1. Possível restrição indevida à competitividade decorrente da exigência de Documento de Avaliação Técnica – DATec como requisito de habilitação técnica, prevista nos documentos que estruturaram o certame, especialmente no Termo de Referência, mantida após o indeferimento das impugnações administrativas e aplicada na fase de habilitação, com a inabilitação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, em contexto de reduzida disponibilidade de sistemas construtivos com DATec vigente no âmbito do PBQP-H/SINAT, em possível afronta aos princípios previstos no art. 5º e aos objetivos do processo licitatório estabelecidos no art. 11, bem como às regras de habilitação técnica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.4. Determinar audiência do Sr. Joelcir Zatta, Engenheiro Civil, CREA-SC nº 098011-0, autor do anteprojeto da edificação e do Termo de Referência que estruturaram tecnicamente a Concorrência Eletrônica nº 018/2025, bem como responsável pela elaboração das manifestações técnicas que subsidiaram o indeferimento das impugnações administrativas apresentadas ao edital e do parecer técnico que fundamentou a inabilitação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão da possível irregularidade prevista no item 4.3.1.

4.5. Dar ciência do Relatório Técnico e desta Decisão à Representante, ao Responsável, e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora.

Florianópolis, 19 de março de 2026.

Luiz Eduardo Cheram

Conselheiro Relator

Navegantes

PROCESSO Nº: APE-25/00080506

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Prefeitura de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Reiser Rosa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 327/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Maristela Reiser Rosa, da Prefeitura de Navegantes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-527/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/248/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO**:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maristela Reiser Rosa, da Prefeitura de Navegantes, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 226510, CPF nº ***.920.909-**, consubstanciado no Ato nº 108/2024, de 16-12-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Rio do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 558/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIO DO OESTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.150.769,70 a arrecadação foi de R\$ 8.638.261,48, o que representou 77,47% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/03/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São José

PROCESSO: REP 26/00003619

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Verdine Salomon

INTERESSADOS: Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública Internacional nº 002/2025 - Contratação de empresa do ramo pertinente para execução das obras da Beira Mar de Barreiros

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 164/2026

Trata-se de Representação apresentada pela empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., noticiando supostas irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública Internacional n. 002/2025, referente à contratação de empresa para a execução das obras da Beira-Mar de Barreiros, promovido pela Prefeitura Municipal de São José.

O procedimento licitatório será realizado na modalidade de concorrência eletrônica internacional, do tipo técnica e preço, modo de disputa fechado, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações – NLLC). O valor total estimado é de R\$ 295.067.952,47 (duzentos e noventa e cinco milhões, sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo alçada à classificação de obra de grande vulto pelo art. 6º, inciso XXII, da NLLC, financiado por meio de contrato de empréstimo com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

Nos autos da LCC 25/00206968, que analisa o referido Edital, deferi medida cautelar para sustação do certame, por meio da Decisão Singular n. GAC/JNA-996/2025, ratificada pelo Plenário deste Tribunal na sessão ordinária virtual com início em 23/01/2026. As irregularidades lá apontadas são as seguintes:

2.1. Orçamento Inadequado – Previsão de equipamentos incompatíveis com a atividade a ser desempenhada (composição 5501938A: carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico em areia – DMT 2.500 a 3.000 m), indicando eventual sobrepreço com potencial superfaturamento no valor de R\$ 20.546.343,32, contrariando a alínea f do inciso XXV do art. 6º, c/c inciso LVI do art. 6º da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.1 do Relatório de Instrução DLC-1530/2025);

2.2. Orçamento inadequado – Adoção de DMT superestimada, indicando eventual sobrepreço com potencial superfaturamento no valor de R\$ 14.770.449,41, contrariando a alínea f do inciso XXV do art. 6º, c/c inciso LVI do art. 6º da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.2 do Relatório de Instrução DLC-1530/2025);

2.3. Critério de habilitação restritivo, em conflito à isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa e ao caráter competitivo, além de violação aos incisos I e II do art. 11, inciso IX do art. 18 e inciso II do art. 67, todos da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.3 do Relatório de Instrução DLC-1530/2025).

Neste momento, a licitação encontra-se suspensa, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município.

Nos presentes autos, a Representante alega, em síntese: (i) irregularidades na exigência do Índice de Grau de Endividamento (GE) com fórmula e valor que considera atípicos e restritivos, em desacordo com a prática de mercado e a legislação aplicável, na exigência de comprovação cumulativa de quatro índices econômico-financeiros; (ii) equívocos e omissões na planilha orçamentária, consistentes na adoção de índice incorreto na composição de custos 4011276B, na ausência de custo de transporte na composição 5407978 e na ausência de Fator de Interferência de Tráfego (FIT); (iii) falhas de transparência, afirmando dificuldades no registro/publicação de pedidos de esclarecimento no portal eletrônico indicado pelo Município e ausência de resposta a questionamentos.

Com base nesses apontamentos, postula a concessão de tutela cautelar para que seja mantida a suspensão da licitação, e, ao final, a procedência da Representação para determinar que a Unidade Gestora anule o edital e realize as adequações indicadas. Após examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório de Instrução DLC-57/2026 (fls. 35-43), no qual opinou por não conhecer a Representação, tendo em vista que a empresa não comprovou o prévio acionamento das instâncias administrativas, conforme exige o art. 24-A da IN-21/2015. São os termos do relatório técnico:

4.1. **CONHECER** do presente Relatório;

4.2. **NÃO CONHECER** a Representação interposta pela Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda (CNPJ n. 82.743.832/0001-62), na pessoa de seu administrador, Sr. Gerson de Borba Dias, a respeito de possíveis irregularidades na



Concorrência Pública Internacional nº 002/2025, afeto à contratação de empresa para a execução das obras da Beira Mar de Barreiros, pelo não atendimento à IN-38/2025 do TCE-SC.

4.3. **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

4.4. **Dar Ciência** do Relatório e da Decisão à Representante, aos Interessados, à Prefeitura Municipal de São José, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Instado a se manifestar (fl. 44), o Ministério Público de Contas (MPC) elaborou o Parecer MPC/DRR/33/2026 (fls. 45-51), divergindo do entendimento da Diretoria de Controle ao propor o conhecimento da Representação e a vinculação destes autos ao processo LCC 25/00206968, consoante transcrevo do parecer ministerial:

1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, contra o processamento da **Concorrência Pública Internacional n. 002/2025** promovida pelo Município de São José;

2. DETERMINAR A VINCULAÇÃO destes autos ao processo LCC 25/00206968, para que seja analisado pelo corpo técnico o mérito dos fatos noticiados, inclusive para fins de complementação da audiência já determinada naqueles autos;

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Município de São José, ao Controle Interno, à Assessoria Jurídica, aos Interessados e à Representante.

É o relato necessário.

De acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, as denúncias e representações encaminhadas a este Tribunal serão submetidas ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No tocante ao **exame de admissibilidade**, primeira etapa, o Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. Em se tratando de pessoa jurídica, o expediente deve estar acompanhado de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, incluído o documento oficial com foto de seu representante (art. 96, caput e § 1º, e art. 102, caput, todos do RI).

Além disso, recentemente, este Tribunal editou a Instrução Normativa TC-38/2025, no âmbito de denúncias e representações atinentes a Licitações e Contratações, exigindo a comprovação de que o autor se utilizou de um dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame, nos termos da inclusão do art. 24-A, § 1º à IN TC-21/2015. Seguindo no exame dessa primeira etapa, a Diretoria de Controle constatou que a Prefeitura Municipal de São José está sob a jurisdição deste Tribunal e a matéria suscitada está no escopo de atuação desta Corte, refere-se a uma situação-problema específica e contém indícios razoáveis de irregularidade, além de estar claramente redigida e acompanhada dos documentos necessários (fls. 03-33), atendendo as exigências do Regimento Interno. Entretanto, não houve o acionamento das instâncias administrativas competentes e o caso não comportaria a aplicação excepcional do art. 24-A, § 2º, da IN TC-21/2015, dispositivo que permite superar a exigência não atendida. Isso porque, de acordo com a DLC, o certame também está em análise no processo LCC 25/00206968 e as irregularidades ora noticiadas, embora não se confundam com as já tratadas no processo LCC, possuem baixo impacto no valor total da licitação (0,23%). Por conta disso, sugere o não conhecimento da Representação.

Por outro lado, o Ministério Público Especial se manifestou pela superação do requisito de admissibilidade não atendido, com fundamento no art. 24-A, § 2º, da IN TC-21/2015. Segundo sustentou, apesar da ausência da comprovação formal do acionamento das instâncias administrativas, há indícios de elevada materialidade, relevância institucional e risco potencial ao interesse público. O valor estimado da contratação supera R\$ 295 milhões, e as irregularidades apontadas, ainda não analisadas integralmente no âmbito do processo LCC, possuem pertinência temática e instrumental, justificando a atuação excepcional e integrada para garantir a análise completa das falhas do edital e resguardar o interesse público.

Diante disso, compreendo que a visão do MPC se mostra mais adequada. A existência do processo LCC, somado à importância e expressividade da contratação, demonstra a relevância, a materialidade e o risco da situação relatada, que comportam a aplicação excepcional do art. 24-A, § 2º, da IN TC-21/2015. Além disso, vislumbro a gravidade e urgência da situação relatada, dimensões que compõem a Matriz de Seletividade, eis que já houve, inclusive, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Assim, o conhecimento da Representação é pertinente, com superação de todos os requisitos necessários. Acolho, também, a sugestão do *Parquet* de Contas para determinar a vinculação dos presentes autos ao processo LCC 25/00206968, para análise integrada e complementar das irregularidades ora noticiadas, inclusive para fins de complementação da audiência já determinada, evitando-se, assim, decisões conflitantes ou contraditórias (art. 119-C, inciso III, do Regimento Interno deste TCE). Diante do exposto, **decido**:

1. Conhecer a Representação apresentada pela empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., noticiando supostas irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública Internacional n. 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, tendo em vista a flexibilização admitida pelo art. 24-A, § 2º, da Instrução Normativa TC-21/2015, c/c art. 98, § 3º, da Resolução TC-06/2001.

2. Determinar a vinculação destes autos ao processo LCC 25/00206968, para que seja analisado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) o mérito dos fatos noticiados, inclusive para fins de complementação da audiência já determinada naqueles autos, evitando-se, assim, decisões conflitantes ou contraditórias (art. 119-C, inciso III, da Resolução TC-06/2001).

3. Dar Ciência da Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de São José, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 13 de março de 2026.

José Nei Alberton Ascarí
Conselheiro Relator



Pauta das Sessões

Retirada de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi retirado da Pauta da Sessão Ordinária - Virtual de **20/03/2026**, a pedido, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 2200495301 / Secretaria de Estado da Segurança Pública/ Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Alice Thümmel Kuerten, Aristides Cimadon, Assessoria de Comunicação Social (ACOM), Colegiado Superior da Segurança Pública e Perícia Oficial, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC), Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJSC (CEVID), Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Fernando Correa, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Jorginho dos Santos Mello, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Moisés Diersmann, Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina (OVM/SC), Paulo César Ramos de Oliveira, Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Renan Soares de Souza, Rosaura de Oliveira Rodrigues, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Teresa Kleba Lisboa, Vanessa Wendhausen Cavallazzi

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 6, de 06/03/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Seis de março de dois mil e vinte e seis

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Ausente o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em gozo de licença prêmio.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: 1) REP 25/00192568 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 02/03/2026, Decisão Singular GAC/AMF - 87/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/03/2026. **2) REP 26/00021277** pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 02/03/2026, Decisão Singular GAC/AMF - 125/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/03/2026. **3) REP 26/00014491** pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 03/03/2026, Decisão Singular GAC/LRH - 85/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/03/2026. **4) REP 26/00008173** pelo Conselheiro Aderson Flores em 10/02/2026, Decisão Singular GAC/AF - 125/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/02/2026. **5) REP 24/80075804** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 09/02/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 91/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/02/2026. **Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.** Processo: ADM 26/80004501; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: 5º Termo Aditivo - Atricon - Ampliação de escopo e incremento da anuidade; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 347/2026.

Processo: PNO 26/80004927; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Alteração da Resolução N. TC-0176/2021.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-307/2026.

Processo: REP 25/00181019; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itapema; Interessado: Zulma Souza; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 005/2025, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração de cartão de vale-alimentação; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 348/2026. Processo: REP 25/00196806; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 362/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra na área de limpeza, conservação e zeladoria; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: REP 25/00202113; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Forquilha; Interessado: José Cláudio Gonçalves; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 20/FMS/2025 - Reforma e ampliação da UPA de Forquilha; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 349/2026.

Processo: REP 25/00203357; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Aristides Eloi Valentini; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 76/2025 - Contratação de Centro de Educação Infantil para atendimento de crianças de 0 a 4 anos durante o período de recesso escolar; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 25/00213310; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na fase recursal do Edital n. 001/2025 referente ao Concurso Público para provimento do cargo de Agente Administrativo; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLI 23/00414184; Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Araquari; Interessado: Adriano Correa Portugal, Clenilton Carlos Pereira, Priscila Fernandes da Silva; Assunto: Inspeção envolvendo regularidade dos atos de gestão da FUNDEMA principalmente aqueles relacionados ao funcionamento de seus órgãos internos e à operacionalização administrativa do licenciamento ambiental; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 38/2026.

Processo: REC 23/00526225; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Leocádio Schroeder Giacomello, Rogério Vargas Elisbão; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n.180/2023, exarado no Processo n.TCE-15/00549476; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 23/00526306; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Giovane da Silva Constante, Leocádio Schroeder Giacomello; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 180/2023, exarado no Processo n.TCE-15/00549476; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 23/00630049; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, Carlos Luiz Guedes Carneiro, RMG Engenharia S/C Ltda.; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n.180/2023, exarado no Processo n. TCE-15/00549476; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 24/00159593; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Daniel Pontes da Cunha, José Jair Franzner, Ronis Roberto Bosse, Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul, Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Prefeitura Municipal de Barra Velha, Prefeitura Municipal de Corupá, Prefeitura Municipal de Guaramirim, Prefeitura Municipal de Massaranduba, Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, Prefeitura Municipal de Schroeder; Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 350/2026.

Processo: REP 23/80135104; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu; Interessado: Luiz Clóvis Dal Piva, Flávio Júnior Stefanello; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de função gratificada a servidores comissionados e temporários (ACTs); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00119305; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira; Interessado: Cleonir Luiz Welter; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 60/2025, exarado no Processo n. REP-16/00382271; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 39/2026. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: RLA 23/00623697; Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado; Interessado: Cleverson Siewert, Estêner Soratto da Silva Júnior, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Moisés Diersmann, Vânio Boing, Marcelo Mendes, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal na PGE, SEA, Casa Civil, SEF e IPREV; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 25/00215606; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Egidio Maciel Ferrari; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a prestação do serviço público; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 351/2026.

Processo: REP 25/00218206; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau; Interessado: André Ross Espezim da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 2319/2025 - Contratar em caráter emergencial, empresa de engenharia para a execução de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 352/2026.

Processo: REP 26/00007606; Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina; Interessado: Dirceu Leite; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao PLE 0170/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gestão compartilhada da manutenção da frota de veículos e equipamentos da EPAGRI; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 353/2026.

Processo: REP 26/00009145; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó; Interessado: Oscar Barela; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 207/2025 - Concessão de serviços públicos de remoção guarda e depósito dos veículos removidos apreendidos e retirados e circulação nas vias públicas do Município; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 354/2026.

Processo: REC 25/00134100; Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposições de Blumenau; Interessado: Felipe Cesar Lapa Boselli; Assunto: Recurso de Reconsideração contra a Decisão Singular GAC/AMF – 544/2025, exarada no Processo n.



@REP-25/00108877; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: CON 25/00157738; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Celso Ramos; Interessado: Tiago Maravai; Assunto: Consulta - Alteração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e instituição de vale alimentação aos Vereadores durante a legislatura; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 355/2026.

Processo: DEN 25/00139594; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul; Interessado: Saulo Eduardo Schwingel; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades funcionais, estrutural e contratual envolvendo os agentes relacionados; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 356/2026.

Processo: CON 25/00200765; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaraciaba; Interessado: Kátia Eloisa Kaibers; Assunto: Consulta - Contratação por tempo determinado para substituição de servidor efetivo cedido para o exercício de cargo comissionado; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 357/2026.

Processo: REP 26/00005310; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos; Interessado: Alexandre Kunen; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 013/2025 - Contratação de empresa para implantação, ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 358/2026.

Processo: REC 25/00127901; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Câmara Municipal de Tubarão, Everson Barbosa Martins; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 153/2025, exarado no Processo n. @REP-22/80012930; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 40/2026.

Processo: REC 25/00090641; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado: Elizangela da Silva de Souza, Marcos Aurelio Leite de Lima; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 57/2025, exarado no Processo n. @TCE-22/00574007; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 41/2026.

Processo: REP 26/00009579; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Oeste; Interessado: Sérgio Luís Theisen; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 132/2025 - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em arbitragem esportiva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 359/2026.

Processo: REP 25/00069367; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Daniel Pontes da Cunha, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao conflito legislativo relacionado à concessão de licenças para o exercício de mandatos sindicais; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 360/2026.

Processo: RLI 24/00610635; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha; Interessado: Diogo Francisco Alves Maciel; Assunto: Inspeção envolvendo o atraso na remessa da prestação de contas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 42/2026.

Processo: REP 19/00885163; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Celso Rogério Alves Ribeiro, Edison Germiniani dos Santos, Kárem Rosa dos Passos, Mara Lucia Padilha Rosa Felício, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 890/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de profissional por meio de dispensa de licitação para a execução de atribuições de cargo de função gratificada previsto em lei complementar; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 19/00936841; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Alencar Mendes, Ari Geraldo Neumann, Carlos Alberto Kita Xavier, Claudio Favero Junior, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, Daniel Pereira Rafaeli Filho, Daniele Ariatti, Josete Maria de Lemos Estrowispy, Karina Pompermayer, Luciana Marta Debarba Cereza, Saulo Sperotto, Wagner Severgnini; Assunto: Auditoria envolvendo contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros e fraldários, etc., para ampliação de creches e escolas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 361/2026. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: CON 25/00085214; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessado: Silvio César da Silva; Assunto: Consulta - Possibilidade de reestruturação de plano de cargos com alteração do vencimento de alguns cargos específicos, orientação quanto à manutenção ou suspensão dos pagamentos sem declaração de inconstitucionalidade e tipificação como crime do DL n.201; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 25/00116381; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Adriano Gulin Ribeiro, Enaldo Matias Alves, Luciano da Silva, Luiz Henrique Castro de Souza, Thiago Nastas Gulin; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 14/2025 - Contratação de empresa para locação de veículos para o transporte coletivo urbano de passageiros com motorista combustível seguro e demais despesa; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 362/2026.

Processo: RLA 23/80108808; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos, Adriana Porto da Silva Rocha, Câmara Municipal de Jaguaruna, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Dutra Construções e Reformas Ltda, Hiandy de Lima Espindola; Assunto: Auditoria envolvendo apontamentos referentes ao Processo Licitatório 53/2022 - Edital de Concorrência Pública 02/2022 para contratação de pessoa jurídica para realização de reformas na Escola Básica Municipal Professora Luiza Nicolazzi; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 363/2026.

Processo: REP 25/00216769; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessado: Silvio César da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 004/2025 - Contratação de serviços de remoção, guincho, guarda e depósito de veículos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de



voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 364/2026. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: REP 25/00211023; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessado: Silvio César da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao contrato de execução de uma cerca; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 365/2026. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: CON 25/00123752; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Augusto Porto de Moura, Ricardo Fretta Flores, Rodrigo de Bona da Silva, Topazio Silveira Neto; Assunto: Consulta - Conformidade da contratação de serviços de cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa face às diretrizes da N TC - 36/2024; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 23/80096109; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí; Interessado: Diego Antonio da Silva, Diogo Vitor Pinheiro, Eduardo Schmitt Espindola, Ervino Ribeiro Macedo, ESE Construções Ltda., Marcio Venicio Bernadino, Morgana Maria Philippi, Rafael Luiz Pinto, Saulo Murilo Cunha da Rosa, Victor Valente Silvestre; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI 23/80096109 - acerca de supostas irregularidades no Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí, decorrentes da Concorrência n. 002/2023 e do Contrato n. 086/2021; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 19/00650280; Unidade Gestora: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC; Interessado: AASSC - Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina, Adjalma Mastella, Aldoir Cadorin, Alex Ghelere, Ana da Costa Ostetto, Ana Maria Back Machado, Antônio Luis Silveira, Arlindo Rocha, Benta Beatriz Pereira Ghelere, Cartão Desconto Saúde de Análise Cadastral Ltda., Daniella Casagrande Emerich, Diogo Copetti Silveira, Eclair Alves Coelho, Eder Mattos, Eduardo de Oliveira, Emerson Cardoso Kjillim, Fabrício André, Graziela Minatto de Souza, Henrique Matos Maciel, Isabel Pereira, João Batista Mezzari, Jonas Gomes de Souza, Juscelino da Silva Guimarães, Mariano Mazzuco Neto, MGM - Consultoria e Assessoria Técnica Área Saúde Pública e Ambiental Ltda., Moacir Francisco Teixeira, Nelson Cardoso de Oliveira, Noemir Terezinha Santos, R S - Assessoria e Consultoria em Saúde Pública, Ricardo Ghelere, Roberto Biava, Robson Schmitt Machado, Rosemere Gonçalves Mastella, Sandro Roberto Maciel, Silésia Giusti Roncani, Tiago Zilli, Valcir Daros, Valdionir Rocha, Zenio Cardoso, Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues, De Castro, Pelegrim & Pereira Advogados Associados, Gislane Dias da Cunha, J A da Silva Sistemas e Consultoria Ltda (Baixada), Prefeitura Municipal de Araranguá, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, Prefeitura Municipal de Maracajá, Prefeitura Municipal de Meleiro, Prefeitura Municipal de Morro Grande, Prefeitura Municipal de Passo de Torres, Prefeitura Municipal de Praia Grande, Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul, Prefeitura Municipal de São João do Sul, Prefeitura Municipal de Sombrio, Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, Prefeitura Municipal de Turvo, Pró - Saúde Serviços Médicos e Consultoria Eireli (Baixada), Ronaldo Pereira da Silva, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. @RLA-19/00650280 - Auditoria sobre irregularidades nos registros contábeis e das despesas realizadas pela entidade no exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 366/2026. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: LCC 25/00192991; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza; Interessado: Juliano Luiz Bortolanza, Karine Simon Moeller; Assunto: Contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e demais serviços relacionados, destinado a atender as demandas da Administração Municipal de Riqueza/SC; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 367/2026.

Processo: APE 19/00213300; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste; Interessado: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, Mauro Sérgio Martini, Brunna Karla Costenaro Provenci, Lêni Aparecida Sabei, Loredí de Deus e Silva, Representante do Espólio de Américo Lorini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Leni Aparecida Sabei; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 368/2026.

Processo: APE 25/00022050; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Renato de Assis de Almeida; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: APE 23/00222439; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Gabriel Barbato; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 369/2026.

Processo: APE 26/00021510; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração pública dos poderes do Estado, conforme Resolução n. TC-265/2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 370/2026.

Processo: APE 19/00573862; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Maria Pedroso; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 371/2026.

Processo: APE 22/00690503; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Antônio Joaquim Tomazini Filho, Clifford Jelinsky; Assunto: Ato de Aposentadoria de Iracema Rudnick; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 372/2026.

Processo: APE 22/00247669; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gelson Rodrigues; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 373/2026.



Processo: APE 23/00477690; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Vânio Boing; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Rita Ferreira Gomes Zanata; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 374/2026.

Processo: APE 24/00399551; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maurino Zacaria Moura; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 375/2026.

Processo: APE 24/00052101; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Fábio Augusto da Silva Almeida; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 376/2026.

Processo: APE 22/00662305; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dirce Maria Martinello; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 377/2026.

Processo: APE 21/00252040; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Vieira Martins; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: APE 21/00252636; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosana Valente Martins; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: APE 21/00695201; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Darci Pedro Cantu; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 378/2026.

Processo: APE 17/00635180; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Tereza Viana Oliveira; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 379/2026. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: PPA 26/00021862; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Pensão da Administração pública Municipal, conforme Resolução n. TC-265/2024; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 380/2026.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. CGTC/6/2026

Constitui a Comissão Permanente de Processo Disciplinar (CPPD) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o biênio 2026-2028.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 92 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo inciso II do art. 275 da Resolução N. TC-6/2001, de 28 de dezembro de 2001, e pelo inciso IV do art. 4º da Resolução N. TC-259/2024,

considerando o disposto nos arts. 44 da Resolução N. TC-259/2024 e 157 da Resolução N. TC-302/2026, que preveem a instituição da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, à qual compete apurar as responsabilidades de servidor por presumida infração cometida no exercício das atribuições do cargo no qual se encontre investido, ou que tenha relação com essas;

considerando que a atual Comissão Permanente de Processo Disciplinar foi designada pela Portaria N. TC-109/2024, disponibilizada na edição n. 3804 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e) em 20 de março de 2024, com mandato de dois anos, que expirará em 20 de março de 2026;

considerando a necessidade de constituir nova Comissão Permanente de Processo Disciplinar para o biênio 2026-2028, para assegurar a continuidade das atividades de apuração administrativa disciplinar no âmbito deste Tribunal de Contas; e considerando as informações constantes dos Processos SEI n. 26.0.000001245-8 e 26.0.000001334-9;

RESOLVE

Art. 1º Designar, a contar de 21 de março de 2026, os seguintes servidores para comporem a Comissão Permanente de Processo Disciplinar (CPPD) do TCE/SC:

- I - Alessandro de Oliveira, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.966-8;
- II - Alessandro Marinho de Albuquerque, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.140-9;
- III - André Diniz dos Santos, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.196-4;
- IV - Audrey Ayumi Fugikawa Incott, Auditora Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.222-7;
- V - Azor El Achkar, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.971-4;



VI - Daniel Augusto Rheinheimer, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.279-0;
VII - Diego Jean da Silva Klauck, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.182-4;
VIII - Fernanda Camila De Carli, Auditora Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.175-1;
IX - Gláucia da Cunha, Auditora Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.951-0;
X - Ivanice Kretzer dos Santos, Auditora Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.988-9;
XI - Luiz Paulo Monteiro Mafra, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.170-0; e
XII - Márcia Christina Martins da Silva de Magalhães, Auditora Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.925-0.
Art. 2º No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação desta Portaria, os membros da CPPD deverão providenciar a eleição de seu presidente, nos termos do § 1º do art. 44 da Resolução N. TC-259/2024.
Parágrafo único. A organização do procedimento eletivo ficará a cargo do atual presidente da CPPD.
Art. 3º Os atos e procedimentos relativos às sindicâncias e ao processo administrativo disciplinar em face de servidor seguirão as disposições da Política de Gestão e Controle da Disciplina no âmbito do TCE/SC, aprovada pela Resolução N. TC-302/2026.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 – 90013/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que retificou o edital do **Pregão Eletrônico 013/2026**, do tipo menor preço, que tem por objeto o fornecimento e montagem de cadeiras giratórias e fixas, por meio do **sistema de registro de preços**, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública foi alterada para 07/04/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90013/2026. O Edital retificado poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90013/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 013/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/32>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br.
Registrado no TCE com a chave: D38ECD0452BE3EEE5204D0690D4E293F2CF2B682.
Florianópolis, 19 de março de 2026

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

